

RELATÓRIO DO REGIME ESPECIAL APLICÁVEL AOS ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS (REAIID)

2.º SEMESTRE - 2019

ÍNDICE

- 1. Sumário executivo**
- 2. Objeto do relatório**
- 3. Enquadramento do regime**
- 4. Pedidos de conversão de ativos por impostos diferidos em créditos tributários**
- 5. Conclusões**

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

No âmbito do Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos diferidos, até 31 de dezembro de 2019, tinham sido apresentados, por 6 instituições de crédito, 19 pedidos de conversão de ativos por impostos diferidos em crédito tributário no montante global de 1.131 Milhões de Euro.

A Inspeção Tributária, no âmbito dos procedimentos de inspeção de confirmação da conversão de ativos por impostos diferidos em crédito tributário, efetuados nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro, até 31 de dezembro de 2019, concluiu a análise de pedidos cujo valor global ascende a cerca de 378 Milhões de Euro, tendo, deste valor, confirmado o montante de cerca de 257 Milhões de Euro.

Do montante confirmado, até 31 de dezembro de 2019, foi reembolsado aos contribuintes requerentes cerca de 254 Milhões de Euro.

2. OBJETO DO RELATÓRIO

A Lei n.º 98/2019, de 4 de setembro, alterou o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, em matéria de imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras, o Regime Geral das Infrações Tributárias e o Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos, tendo entrado em vigor em 5 de setembro de 2019.

Através do referido diploma foi aditado o artigo 15.º - Relatório semestral - ao Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (REPID), aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, e alterado pela Lei n.º 23/2016, de 19 agosto, estabelecendo a obrigatoriedade de o Governo enviar semestralmente à Assembleia da República, um relatório do qual consta a seguinte informação atualizada para cada um dos pedidos recebidos de conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos fiscais nos últimos dez anos:

- a) Identificação da instituição financeira que efetuou o pedido, respetivos montantes e datas do pedido;
- b) Indicação do valor final certificado pela AT e da data do respetivo pagamento;
- c) Ponto de situação, datas e valores dos reembolsos já realizados dos créditos fiscais;
- d) Ponto de situação, datas e valores da concretização dos direitos de conversão em capital, incluindo constituição da reserva especial, exercício dos direitos potestativos dos acionistas e eventual aquisição de capital pelo Estado.

De acrescentar que, de acordo com o previsto no n.º 2 do mencionado artigo 15.º, a obrigação de envio e publicação do referido relatório subsiste enquanto existirem ativos por impostos diferidos elegíveis no balanço das instituições financeiras.

É neste quadro que se emite o primeiro relatório a enviar à Assembleia da República, correspondente ao último semestre de 2019, dele consta todo o histórico deste o início do REAID até 31 de dezembro de 2019, evidenciando a evolução e situação atual da aplicação do regime.

3. ENQUADRAMENTO

Através da Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, foi aprovado o Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados.

A adesão ao regime devia ser manifestada pelos sujeitos passivos de IRC através de comunicação dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a apresentar à AT, carecendo de aprovação pela assembleia geral da entidade aderente.

O regime aprovado era aplicável aos gastos e variações patrimoniais negativas contabilizadas nos períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2015, bem como aos ativos por impostos diferidos que se encontrem registados nas contas anuais do sujeito passivo relativas ao último período de tributação anterior àquela data e à parte dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhe estejam associados.

Os ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados são convertidos em créditos tributários quando o sujeito passivo registre um resultado líquido negativo do período nas suas contas anuais ou entre em liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada por sentença judicial ou, quando aplicável, revogação da respetiva autorização por autoridade de supervisão competente.

O crédito tributário resultante da conversão de ativos por impostos diferidos pode ser utilizado, por iniciativa do sujeito passivo, na compensação com dívidas tributárias, sendo reembolsado caso o montante não seja objeto de compensação.

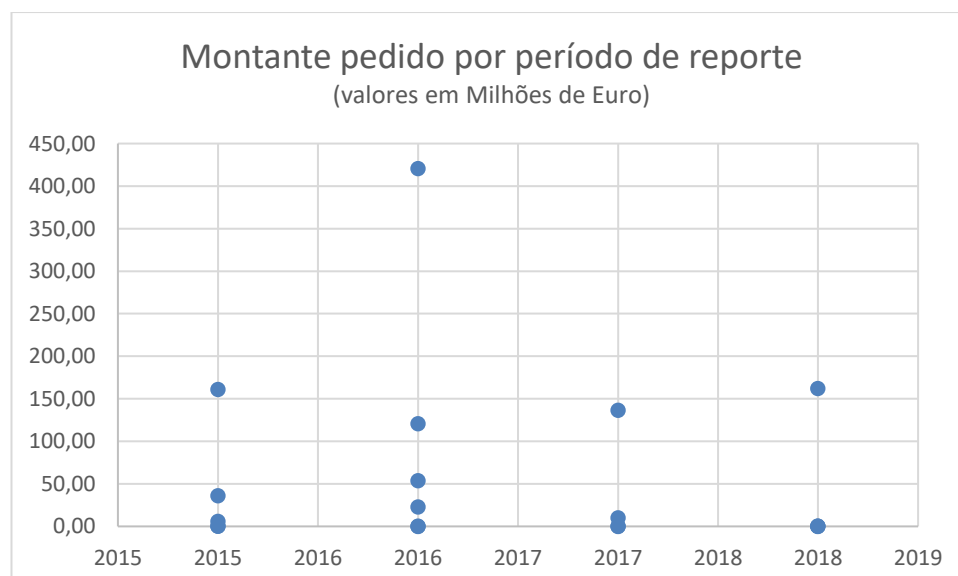
Os montantes dos créditos tributários originados pelos resultados líquidos negativos são obrigatoriamente objeto da constituição de uma reserva especial, majorada de 10%, o que implica, simultaneamente, a emissão de direitos de conversão atribuídos ao Estado.

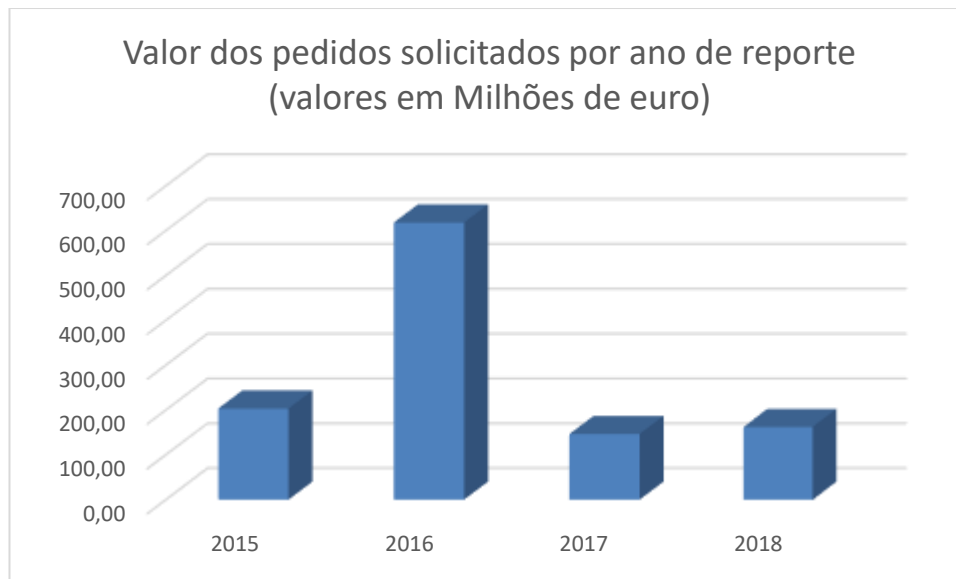
4. PEDIDOS DE CONVERSÃO DE ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS EM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

3.1 Identificação da instituição financeira que efetuou o pedido, respetivos montantes e datas do pedido

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º - Conversão de ativos por impostos diferidos em crédito tributário – do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto REAID, na sequência do registo de resultados líquidos negativos do período nas suas contas anuais, depois de aprovadas pelos órgãos sociais e/ou entrada em liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada por sentença judicial ou, quando aplicável, revogação da respetiva autorização por autoridade de supervisão competente, os ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, são convertidos em créditos tributários.

Assim, em termos acumulados, até 31 de dezembro de 2019, **6 instituições de crédito** solicitaram, ao abrigo do n.º 7 do mesmo artigo, um montante de crédito tributário total de **€ 1.130.757.910,25**, correspondente a **19 pedidos**, com o seguinte grau de dispersão atendendo ao período a que reporta (evidenciado nos gráficos infra):





Os pedidos foram efetuados pelas seguintes instituições de crédito:

a) Caixa Geral de Depósitos, SA – NIPC 500960046

Este sujeito passivo submeteu apenas um pedido de crédito tributário, respeitante ao período de tributação de 2016, no valor de € 420.575.258,99, em resultado do que dispõe a alínea a) do n.º 1 e n.º 7 do artigo 6.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto.

b) Haitong Bank, SA – NIPC 501385932

Este contribuinte inscreveu nas declarações periódicas de rendimentos Modelo 22 de IRC relativas aos períodos de tributação de 2015, 2016, 2017 e 2018, em conformidade com a alínea a) do n.º 1 e n.º 7 do artigo 6.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, os montantes de crédito tributário de € 5.868.696,00, € 22.855.734,07, € 10.057.187,00 e € 245.899,71, os quais totalizam € 39.027.516,78.

c) Banco Efisa, SA – NIPC 502085592

Este sujeito passivo solicitou quatro pedidos de crédito tributário, respeitante aos períodos de tributação de 2015, 2016, 2017 e 2018, nos valores de € 216.518,86, € 241.183,26, € 238.843,08 e € 129.010,21, em resultado do que dispõe a alínea a) do n.º 1 e n.º 7 do artigo 6.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, que totalizam € 825.555,41.

d) Bison Bank, SA (ex- BANIF – Banco de Investimentos, SA) – NIPC 502261722

Este contribuinte requereu, nos períodos de tributação de 2015, 2016, 2017, 2018, créditos tributários nos valores de € 441.920,85, € 64.746,64, € 54.861,84 e € 27.587,59, respetivamente, ao abrigo do que dispõe a alínea a) do n.º 1 e n.º 7 do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, os quais totalizam € 589.116,92.

e) BANIF – Banco Internacional do Funchal, SA – em Liquidação – NIPC 511202008

Este sujeito passivo efetuou dois pedidos de crédito tributário, respeitante aos períodos de tributação de 2015 e 2016, nos valores de € 35.980.632,28 e € 53.611.142,10, em resultado do que dispõe a alínea a) do n.º 1 e n.º 7 do artigo 6.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, que totalizam € 89.591.774,38.

f) Novo Banco, SA – NIPC 513204016

Este contribuinte requereu, nos períodos de tributação de 2015, 2016, 2017, 2018, créditos tributários nos valores de € 160.865.993,46, € 120.905.688,86, € 136.403.199,28 e € 161.973.806,17, ao abrigo do que dispõe a alínea a) do n.º 1 e n.º 7 do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, os quais totalizam € 580.148.687,77.

De acrescentar que a data de cada um dos 19 pedidos efetuados consta do **Anexo 1**.

3.2 Indicação do valor final certificado pela AT e da data do respetivo pagamento

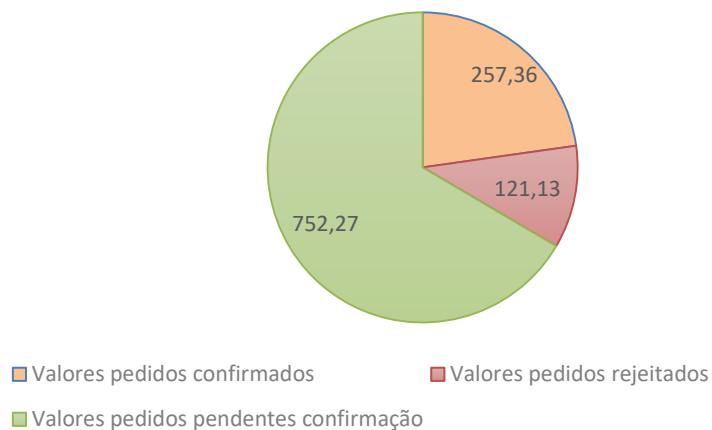
Até 31 de dezembro de 2019 a Autoridade Tributária e Aduaneira, certificou, ao abrigo do disposto no art.º 2.º da Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro, o montante total de € 257.363.881,32, relativos a 9 processos de conversão de ativos por impostos diferido em crédito tributário. Este valor desdobra-se da seguinte forma por período de tributação:

- 2015: € 157.290.441,25 (4 processos);
- 2016: € 99.779.781,80 (3 processos);
- 2017: 293.658,27 (2 processos).

Refira-se ainda que existiram dois créditos tributários que, na sequência do referido procedimento de confirmação previsto no art.º 2.º da Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro, foram indeferidos.

Os pedidos efetuados, atenta a fase e os resultados do procedimento de confirmação, apresentam em 31 de dezembro de 2019, a seguinte situação:

Situação dos pedidos efetuados (valores em Milhões de Euro)



A data de cada um dos pagamentos consta do **Anexo 1**, o qual ocorreu em 4 dos 9 processos de conversão de ativos por impostos diferidos em crédito tributário.

3.3 Ponto de situação, data e valores dos reembolsos já realizados dos créditos fiscais

Até ao final do segundo semestre de 2019, foram processados e pagos 4 reembolsos relativos a créditos tributários no montante total de € 253.535.933,29, que se passa a discriminar por período de tributação:

- 2015: € 153.997.316,75 (dois reembolsos);
- 2016: € 99.538.616,54 (dois reembolsos).

A data de processamento de cada um dos reembolsos consta do **Anexo 1**.

3.4 Ponto de situação, data e valores da concretização dos direitos de conversão em capital, incluindo a constituição da reserva especial, exercício dos direitos potestativos dos acionistas e eventual aquisição de capital pelo Estado

No que concerne à reserva especial, dispõe o artigo 8.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, que nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo Anexo, ou seja, quando o sujeito passivo registre um resultado líquido negativo do período nas suas contas anuais, tem de constituir uma reserva especial de montante correspondente a 110% do valor do crédito tributário.

De acrescentar que esta reserva especial se destina exclusivamente a ser incorporada no capital social e, se for caso disso, em reserva constituída pelos ágios a que haja lugar e sujeita ao regime da reserva legal, através de aumento do capital social do sujeito passivo na modalidade especial prevista no presente REAID.

Por outro lado, o artigo 9.º, intitulado de direitos de conversão, dispõe que a constituição da reserva especial implica a constituição simultânea de direitos de conversão atribuídos ao Estado, que são valores mobiliários que conferem a este o direito a exigir ao sujeito passivo o respetivo aumento do capital através da incorporação do montante da reserva especial e conseqüente emissão e entrega gratuita de ações ordinárias representativas do capital social do sujeito passivo. O número de direitos a emitir e atribuir ao Estado corresponde ao resultado do quociente entre o montante da reserva especial e o valor de referência dos direitos de conversão.

Assim, consta do **Anexo 1**, o valor dos direitos, o valor e data da constituição da reserva especial para cada um dos créditos tributários, cujo valor foi parcialmente ou integralmente confirmado em resultado de procedimento de inspeção realizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira, em razão do Refira-se que, até 31 de dezembro de 2019, não ocorreram conversão de direitos em capital, exercício de direitos potestativos por parte dos acionistas e eventual aquisição pelo Estado.

5. CONCLUSÕES

Até 31 de dezembro de 2019, e no que concerne aos pedidos de conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos tributários, conclui-se que:

- Foram efetuados 19 pedidos de créditos tributários por 6 instituições de crédito que totalizam 1.131 milhões de Euro;
- Foram objeto de apreciação 11 pedidos de créditos tributários, que totalizam a cerca de 378 Milhões de Euro, tendo, deste valor, sido confirmado o montante de cerca de 257 Milhões de Euro, incluído dois que foram objeto de indeferimento;
- Encontram-se pendentes de apreciação 8 pedidos de créditos tributários que totalizam 752 Milhões de Euro.

— O Diretor da UGC

João Canedo

ANEXO:

1 Síntese do REAID por pedido

Síntese de informação para efeitos do art.º 15.º do REAID, aditado pelo art.º 7.º da Lei 98/2019

Informação atualizada em: 26-06-2020

Data de referência: 31-12-2019

NIF	Pedido de Instituição Financeira			Certificação do valor pela AT			Direitos de conversão em capital				Observações				
	Denominação	Montante Pedido	Data do Pedido	Período fiscal M22 do pedido	Data conclusão do procedimento	Montante certificado	Data da notificação da confirmação do montante do CT	Data do pagamento (a)	Montante reembolsado	Data do crédito fiscal		Valor dos direitos	Valor da Reserva Especial	Data da constituição da Reserva Especial	Data do exercício dos direitos potestativos dos acionistas
50090046	CGD, SA	420.575.258,99	26-06-2019	2016											
50138592	Haitong Bank, SA	5.868.696,00	31-05-2016	2015	04-07-2019	3.080.242,92	06-07-2019						31-12-2016	3.388.267,21	3.388.267,21
50138592	Haitong Bank, SA	22.855.734,07	31-05-2017	2016											
50138592	Haitong Bank, SA	10.057.187,00	29-06-2018	2017											
50138592	Haitong Bank, SA	245.898,71	28-06-2019	2018											
50208592	Banco Efsa, SA	216.518,86	30-05-2016	2015	27-03-2018	212.881,58	19-03-2018				234.169,74	234.169,74	31-12-2017	234.169,74	
50208592	Banco Efsa, SA	241.183,26	10-05-2018	2016	03-01-2019	241.183,26	31-12-2018				265.301,59	265.301,59	31-12-2017	265.301,59	
50208592	Banco Efsa, SA	238.845,08	14-06-2018	2017	03-05-2019	238.796,43	03-05-2019				262.676,07	262.676,07	31-12-2018	262.676,07	
50208592	Banco Efsa, SA	129.010,21	30-05-2019	2018											
50226172	Banif - Banco de Investimentos, SA	441.920,85	07-02-2017	2015	23-10-2018	441.920,85	15-10-2018	03-12-2018	441.920,85	26-11-2018	486.112,94	486.112,94	31-12-2016	486.112,94	
50226172	Banif - Banco de Investimentos, SA	64.746,64	09-12-2017	2016	23-10-2018	64.746,64	15-10-2018	30-11-2018	64.746,64	26-11-2018	71.221,30	71.221,30	30-09-2017	71.221,30	
50226172	Banif - Banco de Investimentos, SA	54.861,84	14-06-2018	2017	23-10-2019	54.861,84	24-10-2019				60.348,02	60.348,02	31-12-2018	60.348,02	
50226172	Banif - Banco de Investimentos, SA	27.587,59	30-06-2019	2018											
51120208	BANIF, SA	35.980.632,28	21-12-2017	2015	29-07-2019	0,00									(c)
51120208	BANIF, SA	53.611.142,10	12-12-2018	2016	30-12-2019	0,00									(d)
513204016	Novo Banco, SA	168.865.999,46	31-05-2016	2015	23-11-2017	153.555.395,90	07-01-2019	02-01-2018	153.555.395,90	22-12-2017	168.910.935,49	168.910.935,49	30-06-2016	168.910.935,49	
513204016	Novo Banco, SA	120.905.688,86	31-05-2017	2016	20-12-2018	99.473.851,90	27-12-2019	31-12-2018	99.473.851,90	20-12-2018	109.421.237,09	109.421.237,09	21-06-2017	109.421.237,09	
513204016	Novo Banco, SA	136.403.199,28	26-04-2019	2017											
513204016	Novo Banco, SA	161.973.806,17	28-06-2019	2018											

Notas:

- (a) data de concretização da transferência eletrónica interbancária
- (b) data de criação do reembolso no sistema informático na AT
- (c) crédito tributário não confirmado (indeferido) devido à não constituição da reserva especial nem dos direitos de conversão atribuídos ao Estado.
- (d) crédito tributário não confirmado (indeferido) devido à não constituição da reserva especial nem dos direitos de conversão atribuídos ao Estado.